MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - CREMERO

Elaborado por: José Guilherme Alcântara Reis CREMERO Departamento de Fiscalização - 2020



Sumário

Introdução	2
Leis e Decretos	3
Resoluções CFM e CREMERO	4
Composição atual	6
Competências do Departamento de Fiscalização	6
Conselheiro Coordenador	7
Médicos Fiscais	8
Atividades desenvolvidas no momento da Fiscalização	g
Equipamentos e materiais utilizados pelo CREMERO	11
Origem e motivo das demandas	11
Interdição Ética	12
Conclusão	14





Introdução

Este documento tem como objetivo o compartilhamento com os novos Delegados Fiscais nomeados, quanto aos Conselheiros do CREMERO no exercício da função de médico fiscal, de informações consideradas relevantes para a melhor execução das atividades de fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (CREMERO) e elucidar alguns pontos no que diz respeito as atividades desenvolvidas pelo Departamento de Fiscalização desta Autarquia, tomando por base as leis vigentes na atualidade, bem como as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.





Leis e Decretos

Lei nº 3.268/57:

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal: (Modificado pela Lei no 11.000/04)

- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las:

Art. 15 São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exercam:
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam concedidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão (Brasil, 1957, grifo nosso).

O disposto na Lei nº 3.268/57 deixa claro o papel que deve cumprir os Conselhos de Medicina ao impor regras para a segurança do trabalho dos médicos.

O artigo 28 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, dispõe que nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica, pública ou privada, poderá funcionar em qualquer ponto do território nacional sem ter um diretor técnico habilitado para o exercício da Medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

De acordo com o artigo 15, letra "c" da Lei nº 3.268/57, os Conselhos Regionais de Medicina são incumbidos da fiscalização do exercício da profissão médica.





O artigo 12 do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, deixa claro que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar dos Conselhos Regionais de Medicina.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), atribui aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, juntamente com a União, estados, Distrito Federal e municípios, as competências de definir e controlar os padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde.

O artigo 7º da Lei 12.842/13, atribui ao "Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos".

Resoluções CFM e CREMERO

Dentre as resoluções do CFM, no que diz respeito as ações e funcionamento dos departamentos de fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina, destacam-se as seguintes:

- Resolução CFM 2056/2013 (Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos);
- Resolução CFM 2062/2013 (Dispõe sobre a interdição ética, total ou parcial, do exercício ético-profissional do trabalho dos médicos em estabelecimentos de assistência médica ou hospitalização de qualquer natureza, quer pessoas jurídicas ou consultórios privados, quando não apresentarem as condições exigidas como mínimas na Resolução CFM nº 2.056/13 e demais legislações pertinentes);
- Resolução CFM 2073/2014 (Dispõe sobre a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº 2.056/13, que disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos





estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos);

- Resolução CFM 2153/2016 (Altera o anexo I da Resolução CFM nº 2.056/2013 e dispõe sobre a nova redação do manual de vistoria e fiscalização da medicina no Brasil, dentre outros);
- Resolução CFM 2114/2018 (Torna obrigatória a criação do departamento de fiscalização e estabelece as competências do Conselheiro Coordenador, do Médico Fiscal e do Agente Fiscal no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina).

Já quanto as resoluções e normas do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, destacamos:

- Resolução CREMERO 06/2016 (Dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Fiscalização, cria a Função de Delegado Fiscal do Cremero e outras providências.);
 - Regimento Interno do CREMERO.





Composição atual

Atualmente o departamento de fiscalização é composto pelo médico conselheiro coordenador do departamento, demais conselheiros, delegados fiscais (nomeados em portarias específicas) e assistentes administrativos. Conforme Regimento Interno do CREMERO, "o médico fiscal será contratado apenas se houver necessidade, determinada pelo pleno do CREMERO" (CREMERO, 2019, Art. 57, §3, pg. 16).

Competências do Departamento de Fiscalização

De acordo com a Resolução CFM n° 2056/2013:

- Art. 2º. Compete ao Departamento de Fiscalização:
- a) Planejar, executar e avaliar as ações do Departamento;
- b) Fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- c) Fiscalizar com exclusividade os serviços e estabelecimentos onde houver exercício da Medicina, exceto no que for concorrente às agências de Vigilância Sanitária e outros órgãos de fiscalização profissional no âmbito restrito de suas competências;
- d) Fiscalizar a publicidade e anúncios de médicos e de serviços de assistência médica, quaisquer que sejam os meios de divulgação;
- e) Manter atualizados os dados cadastrais dos médicos e seus consultórios, dos estabelecimentos médico-assistenciais e outros prestadores de serviços;
- f) Notificar, ao presidente e/ou diretor responsável no Conselho Regional de Medicina, o exercício ilegal da Medicina;
- g) Encaminhar, ao presidente e/ou diretor responsável no Conselho Regional de Medicina, as irregularidades encontradas nas fiscalizações, para as providências cabíveis:
- h) Apresentar relatório anual, até janeiro do exercício fiscal do ano subsequente, contendo informações detalhadas de suas ações e respectivas despesas, inclusive os repasses do CFM de acordo com instrução normativa própria, que depois de apreciado no âmbito local será remetido ao CFM junto ao consolidado da prestação de contas. (CFM, 2013)

O Conselho Federal de Medicina também define as atribuições específicas para cada integrante do referido departamento.





Conselheiro Coordenador

É função do médico Coordenador:

Art. 4º São competências do conselheiro coordenador do Departamento de Fiscalização:

- I) Coordenar, planejar, organizar, distribuir, acompanhar, executar e avaliar as ações do Departamento;
- II) Exigir dos médicos fiscais o cumprimento dos roteiros de fiscalização normatizados pelo Conselho Federal de Medicina;
- III) Coordenar a realização de roteiros de fiscalização não contemplados nas normas do Conselho Federal de Medicina;
- IV) Coordenar e orientar as delegacias regionais em relação à ação fiscal;
- V) Coordenar a agenda e executar os procedimentos investigatórios de responsabilidade do Departamento de Fiscalização;
- VI)Criar protocolos que agilizem o fluxo interno dos processos do Departamento de Fiscalização;
- VII) Acompanhar os trâmites dos processos de registro e de fiscalização para que sejam cumpridos os prazos determinados;
- VIII) Exigir dos médicos fiscais o cumprimento dos prazos estabelecidos para a entrega dos relatórios e encaminhá-los para a diretoria do Conselho Regional de Medicina;
- IX)Fazer cumprir os prazos estabelecidos no Termo de Notificação expedido às instituições fiscalizadas;
- X)Encaminhar ao presidente do Conselho Regional de Medicina o relatório das fiscalizações, para as providências cabíveis;
- XI)Elaborar projetos das atividades anuais do Departamento de Fiscalização para avaliação e aprovação da diretoria do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Federal de Medicina;
- XII) Apresentar relatório anual até janeiro do exercício fiscal do ano subsequente contendo:
 - a) informações das ações de fiscalização;
 - b) benefícios decorrentes das fiscalizações;
 - c) detalhamento dos custos do Departamento de Fiscalização, incluindo os repasses do Conselho Federal de Medicina, de acordo com Instrução Normativa própria do Conselho Federal, que deverá ser aprovado no Conselho Regional e encaminhado ao Conselho Federal junto ao consolidado da prestação de contas (Resolução CFM n° 2214/2018).





Médicos Fiscais

O parágrafo 1° do art. 5° da Resolução CFM n° 2214/2018, institui as competências dos médicos fiscais:

- § 1º Compete ao médico fiscal:
- I) Fiscalizar a assistência médica prestada no local;
- II) Obedecer ao Manual de Fiscalização, aos roteiros de fiscalização e o uso do sistema informatizado, normatizados pelo Conselho Federal de Medicina;
- III) Fiscalizar com exclusividade os serviços e estabelecimentos onde houver exercício da medicina, exceto no que for de responsabilidade privativa das agências de vigilância sanitária e outros órgãos de fiscalização profissional no âmbito restrito de suas competências;
- IV) Atuar em conjunto, quando autorizado pelo coordenador do departamento de fiscalização, com outros Conselhos, Ministério Público e demais entidades no desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de assistência do sistema de saúde;
- V) Fiscalizar a publicidade e os anúncios de médicos e de serviços de assistência médica, quaisquer que sejam os meios de divulgação, conforme normativas do Conselho Federal de Medicina;
- VI) Realizar vistorias por ações individuais ou coletivas, de acordo com as deliberações do coordenador do Departamento de Fiscalização;
- VII) Verificar a adequação dos estabelecimentos aos fins a que se propõem, a existência e funcionamento adequado de equipamentos e a regularidade do exercício da profissão dos médicos, de modo a assegurar a prestação de cuidados médicos dentro dos padrões mínimos exigidos pelas leis e normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina;
- VIII) Lavrar o Termo de Vistoria e, se necessário, o de Notificação;
- IX) Notificar o exercício ilegal da medicina ao conselheiro coordenador do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina;
- X) Elaborar relatórios técnicos das fiscalizações realizadas e encaminhá-los ao conselheiro coordenador do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina;
- XI) Participar do planejamento e das avaliações das ações do Departamento de Fiscalização;
- XII) Realizar tarefas correlatas e compatíveis com a natureza do cargo (CFM, 2018).





Atividades desenvolvidas no momento da Fiscalização

No momento das vistorias, a equipe de fiscalização deverá seguir os procedimentos apontados no art. 5° da Res. CFM n° 2056/2013:

Art. 5º No exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização adotarão as seguintes providências:

I - Verificar se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelo médico na prática privada, no contrato social registrado de pessoas jurídicas e, nos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina.

II - Lavrar o Termo de Vistoria.

III - O Termo de Vistoria especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados, evitando a identificação de pacientes quando os registros envolverem a imagem de pessoas.

IV – Havendo irregularidades, será lavrado juntamente com o Termo de Vistoria, se necessário, o Termo de Notificação.

§ 1º O Termo de Vistoria será entregue ao fiscalizado, obrigatoriamente, ao final de cada fiscalização;

§ 2º O Termo de Notificação deverá ser entregue concomitantemente com o Termo de Vistoria quando:

- I-constatada ausência de condições mínimas de segurança, para o ato médico ou evidente prejuízo para os pacientes, quer pela existência de potencial risco à saúde, desrespeito à sua dignidade ou pudor, quer por violação ao sigilo do ato médico por quebra da privacidade e confidencialidade.
- a) constatada a ausência ou não funcionamento adequados de equipamentos e/ou insumos de suporte à vida;
- b) tenham a infraestrutura física da unidade gravemente comprometida para a segurança do paciente e/ou do ato médico;
- c) não tenham suas escalas de plantão completas, comprometendo a continuidade da segurança assistencial;
- d) não contar com médicos diaristas em instituições onde se proceda internação hospitalar;
- e) não tiver Diretor Técnico-Médico conforme disposto em normativos específicos ou não estiver o estabelecimento inscrito no Conselho Regional de Medicina. (Modificado pela Resolução CFM nº 2153/2016) (CFM, 2013).

O Artigo 1º em seus parágrafos 3°, 4° e 5° dispões que:

§ 3º. É livre o acesso dos membros da equipe de fiscalização a qualquer estabelecimento, ou dependência de estabelecimento, onde se exerça de forma direta ou indireta a prática médica, obrigando-se o diretor técnico médico, qualquer médico





ou o funcionário responsável pelo serviço, a assegurar as plenas condições para que o trabalho seja realizado com eficiência e segurança.

- § 4º. O impedimento da realização da vistoria por parte do diretor técnico médico ou de médico presente durante a vistoria caracterizará infração ética.
- § 5º. Em caso de obstrução à ação fiscalizadora do Conselho Regional de Medicina, poderá ser acionada força policial para o efetivo cumprimento dessa atribuição (CFM, 2013, pg. 3).

Importante ressaltar que em seu parágrafo 1°, o art. 5° da Res. CFM 2056/2013 determina que "O **Termo de Vistoria** será entregue ao fiscalizado, **obrigatoriamente**, ao final de cada fiscalização". Já a alínea I, do parágrafo 2° do mesmo artigo, informa que o **Termo de Notificação deverá ser entregue juntamente ao Termo de Vistoria** nas seguintes situações:

- a) constatada a ausência ou não funcionamento adequados de equipamentos e/ou insumos de suporte à vida;
- b) tenham a infraestrutura física da unidade gravemente comprometida para a segurança do paciente e/ou do ato médico;
- c) não tenham suas escalas de plantão completas, comprometendo a continuidade da segurança assistencial;
- d) não contar com médicos diaristas em instituições onde se proceda internação hospitalar;
- e) não tiver Diretor Técnico-Médico conforme disposto em normativos específicos ou não estiver o estabelecimento inscrito no Conselho Regional de Medicina. (Modificado pela Resolução CFM nº 2153/2016) (CFM, 2013, p. 4).

Ainda conforme o CFM, tanto o Termo de Vistoria quanto o Termo e Notificação deverão ser assinados em duas vias:

- Art. 6º. Os termos de Vistoria e de Notificação serão lavrados em duas vias, datadas e assinadas pelo(s) membro(s) da equipe de fiscalização, pelo diretor técnico médico do estabelecimento ou pelo médico presente na vistoria ou, ainda, pelo funcionário designado para acompanhar a fiscalização.
- § 1º. Na recusa em assinar os termos de Vistoria e de Notificação, os mesmos serão assinados por duas testemunhas e o fato constará do Relatório de Vistoria.
- § 2º. Quando não houver médico ou responsável institucional para receber os termos de Vistoria e de Notificação, estes serão expedidos pelo Departamento de Fiscalização, conferindo-se prazo ao diretor técnico médico, ou a quem hierarquicamente possa responder, para apresentar manifestação de esclarecimento.
- § 3º. A ausência de resposta implicará o envio do expediente à Corregedoria, que obedecerá aos preceitos previstos no Código de Processo Ético- Profissional.
- §4º Aquelas situações que estiverem fora do perfil para notificação imediata terão a notificação expedida pelo coordenador de fiscalização. (Acrescentado pela Resolução CFM nº 2153/2016) (Resolução CFM 2056/2013, p. 5, grifo nosso).





Equipamentos e materiais utilizados pelo CREMERO

Nosso Regional utiliza como base durante as fiscalizações os roteiros de vistoria disponíveis no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil. Utiliza-se para tanto o "CR-Virtual". O CR Virtual "é a plataforma de fiscalização nacional do sistema Conselhos de Medicina. A nova plataforma possui como base a Resolução CFM 2.056/2013 e o Manual de Vistoria e Fiscalização que uniformiza as práticas de controle da medicina e já mudou substancialmente o trabalho de fiscalização realizado pelos conselhos regionais. Após as vistorias, os resultados são remetidos para uma base de dados, centralizada no CFM." (Disponível em http://fiscalizacao.cfm.org.br/). Ainda conforme o Conselho Federal, "Pela primeira vez na história, os dados das fiscalizações do Brasil estão consolidados de forma online permitindo, entre outros pontos, a elaboração de estudos e levantamentos sobre carências e necessidades comuns ao sistema."

O CREMERO dispõe, para utilização nas vistorias de 2 computadores/tablets na Sede em Porto Velho, 1 notebook na Delegacia Regional do CREMERO em Ji-Paraná e 1 notebook na Delegacia Regional de Vilhena, além de câmeras, scanners e EPI's para proteção das equipes de fiscalização.

Na impossibilidade da utilização do sistema com os roteiros virtuais, ainda poderá ser utilizada a forma impressa dos roteiros disponíveis no Manual de Vistoria do CFM (Resolução CFM 2.056/2013).

Origem e motivo das demandas

Para cada fiscalização a ser realizada é gerado um número de demanda no sistema do CFM (CR Virtual). Esta é a numeração que será dada ao Relatório de Vistoria e Termo de Vistoria/Notificação.

As demandas de fiscalização podem ser do tipo proativas (decorrentes de planos de fiscalização) e às reativas (decorrente de denúncias, representações etc.). Podem portando advirem dos diversos setores do CREMERO (Presidência, Corregedoria, Setor de Registo de Pessoas Jurídicas e Físicas e Financeiro), das Delegacias Regionais (atualmente em Ji-Paraná e Vilhena), da própria Coordenação do Departamento de Fiscalização, quanto de denúncias e solicitações de outros órgãos (Judiciário, Ministério Público, Vigilância Sanitária, etc).





Interdição Ética

A possibilidade de Interdição Ética é explicitada pela Resolução CFM n° 2056/2013):

Art. 13. De ofício, em decorrência de ato de rotina ou provocado por autoridade ou por notícia pública, o Conselho Regional de Medicina poderá determinar a interdição ética de serviço médico de acordo com o disposto nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

Art. 14. Para efeito do cumprimento do disposto nos artigos 12 e 13 destas normas, o rito deverá seguir o disposto na **resolução específica** que disciplina a suspensão de atividades institucionais por médicos e diretor técnico médico, e a interdição ética de consultórios privados e de pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Medicina. (CFM, 2013, pg. 5 e 6).

A norma sobre a qual trata o Artigo 14 é a **Resolução CFM n° 2062/2013**, que dispõe sobre a interdição ética, total ou parcial, do exercício ético-profissional do trabalho dos médicos em estabelecimentos de assistência médica ou hospitalização de qualquer natureza, quer pessoas jurídicas ou consultórios privados, quando não apresentarem as condições exigidas como mínimas na Resolução CFM nº 2.056/13 e demais legislações pertinentes.

Desta Resolução, destacamos o Art. 2º, que disciplina:

Art. 2º A interdição ética ocorrerá quando, diante de prova inequívoca presente no relatório de vistoria e fiscalização, inexistirem os requisitos mínimos essenciais previstos no *Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil*, conforme disposto na Resolução CFM nº 2.056/13 e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. São requisitos mínimos para a segurança do ato médico:

- I adequação do ambiente físico e de edificações que permitam o trabalho médico com salubridade, segurança e inviolabilidade do sigilo profissional;
- II equipamentos em condições de funcionamento, com certificado de manutenção preventiva e corretiva, que viabilizem a segurança da propedêutica e aplicação da terapêutica, de procedimentos reabilitadores e de métodos investigativos diagnósticos;
 III insumos em quantidade e qualidade compatíveis com a demanda e complexidade dos procedimentos investigativos, terapêuticos e reabilitadores de determinado estabelecimento de assistência médica e/ou hospitalização; e
- IV infraestrutura, equipamentos, insumos e recursos humanos treinados, qualificados e atualizados para tratar complicações decorrentes da intervenção quando da realização desses procedimentos (CFM, Resolução n° 2062/2013, pg. 3).





Também importante, o Art. 3º trata da deflagração e tramitação do indicativo de interdição:

- **Art. 3º** O Relatório de Fiscalização/Notificação que comprovou a inequívoca falta de condições mínimas, conforme estabelecido no artigo anterior, deverá destacar em suas conclusões que o estabelecimento está sob **indicativo de interdição**, especificando clara e objetivamente a(s) não conformidade(s) que gerou (ou geraram) o indicativo de interdição, determinando um prazo razoável para sua correção que, a critério de cada CRM, poderá ser de até 30 dias.
- § 1º O diretor de fiscalização deve homologar/aprovar o Relatório de Fiscalização/Notificação que recomendou o indicativo de interdição.
- § 2º O CRM exigirá no prazo de cinco dias úteis a assinatura dos médicos e diretor técnico médico no **Termo de Responsabilidade Recíproca** (modelo anexo), dando-lhes ciência das providências exigidas.
- § 3º No prazo determinado, o gestor do estabelecimento sob indicativo de interdição deve enviar ao CRM um documento comprovando que as medidas saneadoras foram implementadas, bem como requisitar prazo para o cronograma de execução.
- § 4º Caso o gestor não tenha enviado resposta ao CRM após encerrado o prazo estabelecido, o Departamento de Fiscalização realizará nova fiscalização em até 15 dias úteis.
- § 5º Caso a fiscalização aludida no parágrafo anterior conclua pela persistência ou agravamento das não conformidades que motivaram o indicativo de interdição, deverá destacar tal fato em suas conclusões, recomendando a interdição ética do trabalho do(s) médico(s) que atuar(em) no estabelecimento de assistência médica e hospitalização, especificando o caráter de interdição, se total ou parcial, conforme os anexos a esta resolução (CFM, Resolução n° 2062/2013, pg. 4).





Conclusão

É evidente que para que o trabalho desempenhado pelo Departamento de Fiscalização do CREMERO seja eficiente, há a necessidade de conhecimento das diversas alternativas e instrumentos administrativos disponíveis. Esperamos que com este documento, muitas dúvidas possam ser sanadas. Recomendamos, se possível, a leitura na integra das legislações citadas neste texto para melhor aproveitamento de estudo.

